

Lei nº 511 de 20 de dezembro de 2017.

Altera e insere dispositivos na Lei Complementar nº 003/2014, de 29 de dezembro de 2014, que instituiu o Código Tributário do Município de Itaiçaba, na forma que indica e dá outras providências, conforme Lei Complementar Federal nº 157/2016.

O Prefeito do Município de Itaiçaba/Ceará, o Sr. José Erenarco da Silva, no uso de suas atribuições legais constante do art. 17, inciso II e art. 41, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01, e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 48 da Lei Complementar nº 003/2014, especificamente na Tabela IV, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.





**ITAIÇABA**  
Compromisso e Respeito com o Povo

# Estado do Ceará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA



16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º. A Lista de Serviços instituída pelo artigo 48 da Lei Complementar nº 003/2014, especificada na Tabela IV, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.25, com as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALÍQUOTA - 5%

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALÍQUOTA - 5%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALÍQUOTA - 5%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALÍQUOTA - 5%

17.25 – Inserções de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

ALÍQUOTA - 5%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALÍQUOTA - 5%

Artigo 3º - Os incisos X e XIV, do § 1º do artigo 49 passam a ter nova redação, acrescentando-se ainda ao citado §, os incisos XXI, XXII e XXIII, os quais passam a ter as seguintes redações :

[.....]



**ITAIÇABA**

Compromisso e Respeito com o Povo

Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA**



X - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos termos descritos no item 7.14 da Tabela IV.

XIV - Localização dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, em relação aos quais forem prestados os serviços descritos no item 11.02 da Tabela IV.

[.....]

XXI - Do domicílio do tomador dos serviços dos itens 4.22, 4.23 e 15.09.

XXII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no item 15.01 da Tabela IV.

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços nos itens 10.04 e 15.09 da Tabela IV.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro do ano de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal de Itaiçaba, aos 20 de dezembro de 2017.

  
JOSÉ ERENARCO DA SILVA  
Prefeito Municipal